



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104817-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WANDEILSON OLIVEIRA DA SILVA e ROSÁLIA ALVES REIS, é agravado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49327

AGRV. Nº: 2104817-13.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): Wandelson Oliveira da Silva e Outro

AGDO(S): Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE.

I. Caso em Exame

Decisão impugnada rejeitou a arguição de prescrição intercorrente em cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso interposto.

III. Razões de Decidir

O recurso não merece ser conhecido por intempestividade, pois foi interposto após o prazo legal de 15 dias úteis, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC.

A decisão ofensiva ao interesse da parte foi publicada em 11.09.2024 e o agravo foi interposto tardiamente em 08 de abril de 2025.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Recurso interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão de f. 336/339 dos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente.

Sustentam os agravantes: (i) residem no imóvel há 13 anos e nele realizaram reformas; (ii) boa-fé da posse porque baseada em contrato; (iii) direito de indenização pelo valor investido; (iv) retenção pelas acessões; (v) necessidade de concessão de liminar com a concessão de efeito suspensivo; (vi) possuem interesse de realizar acordo para o pagamento das dívidas em atraso.

Pedido de liminar indeferido.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece ser conhecido, por intempestividade.

A decisão ofensiva ao interesse da parte, que rejeitou o pedido de reconhecimento da preclusão intercorrente, foi publicada em 11.09.2024 (f. 342/343 dos autos principais), de modo que há muito se exauriu o prazo de 15 dias úteis para interposição de recurso (art. 1.003, § 5º, do CPC).

O agravo, portanto, se afigura extemporâneo, interposto tardiamente em 08 de abril de 2025, depois de encerrado o prazo legal.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator